



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034881-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILA DIAS MOURA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5433
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034881-95.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: DANILA DIAS MOURA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Ação de rescisão de contrato de consórcio - Indeferimento da benesse à autora. Documentos juntados aos autos insuficientes a corroborar a carência de recursos financeiros da parte agravante – Hipossuficiência não demonstrada - Mantido o indeferimento da gratuidade à recorrente – Efeito suspensivo revogado - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DANILA DIAS MOURA**, contra a r. decisão proferida às fls. 198/200 dos autos da “ação de rescisão contratual de consórcio”, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o benefício da assistência judiciária à autora, ora agravante.

Inconformada, a agravante invoca, de início, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, tratando-se de “(...) *direito fundamental que visa garantir o acesso à justiça para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os custos processuais*” (fl. 05). Diz que “*O magistrado, ao indeferir o pedido de gratuidade processual, baseou-se apenas na renda bruta da autora, sem considerar suas despesas mensais essenciais, como alimentação, moradia, transporte, saúde e educação. Esses gastos são indispensáveis para a manutenção de uma vida digna e devem ser levados em conta ao avaliar a capacidade financeira da autora. A simples existência de uma renda mensal não é suficiente para concluir que a autora possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família*” (fl. 06). Aduz que a manutenção da decisão recorrida obstará seu acesso à Justiça. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Agravo processado sob efeito suspensivo (fl. 152).

Recurso não respondido.

É o relatório.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, *supra* transcrito).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante busca a concessão da assistência judiciária sem trazer elementos que corroborem a alegada falta de recursos, pelo que o pedido não pode ser acolhido.

Com efeito, os subsídios produzidos não se mostram suficientes ao deferimento da pretensão. A agravante, qualificada como professora de educação infantil na rede pública municipal (Prefeitura de São Paulo), juntou cópia de demonstrativos de pagamento, indicando que auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 7.000,00 (fls. 195/197, autos principais), valor que destoaria da condição de hipossuficiência alegada, extrapolando, em muito, o critério adotado para atendimento aos mais carentes pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, correspondente a três salários-mínimos.

Por outro lado, alega o recorrente que a situação de

hipossuficiência decorre dos altos gastos familiares, todavia, a dificuldade financeira momentânea ou até mesmo a falta de controle financeiro não configuram, por si sós, razão para a concessão da gratuidade.

Desta forma, não foram apresentadas evidências substanciais que comprovem a incapacidade financeira da parte demandante em arcar com as custas processuais.

Neste particular: *"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

No mais, é fundamental enfatizar que o benefício da gratuidade judiciária não deve ser instrumento para buscar a neutralização dos riscos pertinentes aos custos existentes nas demandas judiciais. Tal benesse deve ser concedida aos que efetivamente necessitam do subsídio do Estado, de modo a ter garantido seu direito de acesso à justiça.

Não é demais observar que a presunção decorrente da declaração de pobreza possui natureza relativa, competindo ao MM. Juízo indeferir o benefício quando evidenciarem elementos para tanto.

Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Em suma, não demonstrada de modo inequívoco a hipossuficiência financeira alegada, o caso era mesmo de indeferimento do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado Interno Cível nº 2143626-43.2023.8.26.0000/50001, Rel. DES. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023).

Justiça Gratuita. Ação declaratória. Contrato bancário. Indeferimento da gratuidade. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de miserabilidade alegada para a concessão do benefício. Inexistência nos autos de prova da insuficiência financeira do agravante em arcar com as custas do processo. Recurso a que se nega provimento (Agravado de Instrumento nº 2277034-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023).

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2230048-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 01/12/2023).

Agravo de instrumento - embargos à execução - gratuidade judiciária - elementos constantes nos autos aptos a afastar a alegação de total - impossibilidade de os recorrentes arcarem com o pagamento das custas iniciais relativas aos embargos - benefício acertadamente indeferido - agravo improvido. (Agravado de Instrumento nº 2085280-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/11/2023).

A hipótese, portanto, é de manutenção do indeferimento do benefício da assistência judiciária à recorrente.

Deverá a agravante comprovar o recolhimento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, revogando-se o efeito suspensivo concedido à fl. 152.

MARCELO IELO AMARO

Relator